



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10805.720609/2008-52  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-003.846 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de julho de 2017  
**Matéria** PER/DCOMP - CRÉDITO FINSOCIAL - DÉBITOS DIVERSOS  
**Recorrente** LAB HORMON LABORATÓRIO ESPECIALIZADO EM DOSAGENS HORMONAIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO.

Diligência fiscal que constatou ausência de créditos judiciais remanescentes, à compensar débitos deste processo.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Robson Jose Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida (Relator), Tiago Guerra Machado, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

## Relatório

Versa o presente processo em análise sobre **Declarações de Compensação - DCOMP**, relacionadas à fl.<sup>1</sup> 827, de **débitos** diversos, com **créditos** de FINSOCIAL, reconhecidos judicialmente no mandado de segurança nº 95.0049861-8/SP<sup>2</sup> (PAJ nº 10805.001835/95-09), o qual autorizou a compensação dos valores recolhidos a maior de FINSOCIAL com valores devidos a título de COFINS e de CSLL.

No **Despacho Decisório** (fls. 827/838), proferido em 02/09/2008 (fl. 838) e cientificado em 12/09/2008 (AR à fl. 840), restou ementado:

*Assunto: Compensação de débitos via PERDCOMP*

*Ementa: sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.*

*Dispositivos Legais: Art 26 da IN SRF 600/2005*

**DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO**

O não reconhecimento deveu-se ao fato de ter sido concluído que o mandado de segurança não foi ajuizado com o fim de obter declaração de inconstitucionalidade da alíquota do FINSOCIAL, mas para garantir o direito da impetrante de compensar créditos que supunha possuir, *por pagamento indevido ou a maior, em função da declaração de inconstitucionalidade do art. 9º, da Lei nº 7.689/88, no RE nº 150.755-1/PE, porém, inaplicável às empresas prestadoras serviços*, e que informou ao Poder Judiciário, ser titular, não tendo declaração em seu favor de que é detentora de crédito decorrente do recolhimento de alíquota superior a 0,5%, havendo, na verdade, apenas declaração da possibilidade de compensação nos termos da Lei 8.383/91, sem intervenção da Autoridade Administrativa, conforme os índices de correção definidos.

Ciente do despacho decisório em 12/09/2008 (AR à fl. 840), a empresa apresenta **Manifestação de Inconformidade** em 14/10/2008 (fls. 844/851), sustentando, em síntese, que ajuizou mandado de segurança, já transitado em julgado, objetivando a compensação do que pagara indevidamente a título de Finsocial com outras contribuições de mesma espécie, cumprindo com os requisitos legais, entre eles, a habilitação de seu crédito, eis que, foi cientificada da não-homologação de todas as compensações efetuadas, ao fundamento de inexistência de crédito, pois, não se aproveitaria da decisão judicial em que foi parte, em razão da interpretação da matéria pelo STF, quanto às empresas prestadoras de serviço, despacho que carece de técnica jurídica adequada ao enfrentamento da questão, na medida em que empresta de caso estranho, situação não aplicável ao caso concreto, cuja interpretação já foi exercida judicialmente em favor do recorrente, na sentença, cuja cópia anexa, nos embargos à execução nº 2005.61.26.006059-7, da ação de execução fiscal nº 2005.61.26.001524-5, onde se reconheceu desprovida de fundamento essa mesma tese de não se reconhecer crédito algum, devendo a decisão judicial no mandado de segurança nº 95.0049861-8/SP ser cumprida, não se discutindo aqui se foi acertada ou não, requerendo reforma da decisão administrativa que não-

<sup>1</sup> Todos os números de folhas indicados neste documento referem-se à numeração eletrônica do e-processo.

<sup>2</sup> Pedido administrativo de habilitação de crédito judicial nº 10805.001119/2005-19.

homologou as compensações, restaurando-se e mantendo-se os efeitos da extinção do crédito tributário compensado via DCOMP, em estrita observância a coisa julgada material.

Baixados os autos em diligência, por meio da Resolução nº 3.468, de 04/02/2013 – 3ª Turma – DRJ/Campinas (fls. 882/897), para que se efetuassem os cálculos do possível crédito tributário, conforme decisão definitiva do processo judicial nº 95.0049861-8, e para que se verificasse se haviam sido utilizados em outros processos, retornou o Relatório de Diligência, de 19/04/2013, emitido pela DRF/Santo André, apresentando a seguinte conclusão:

"1. Apuração do valor do crédito de FINSOCIAL pago a maior

*Com os valores mensais do faturamento informados pela interessada (fls.898), procedeu-se ao cálculo das contribuições ao FINSOCIAL no sistema CTSJ versão 2.04.03.49 aplicando-se a alíquota de 0,5% sobre a base de cálculo conforme demonstrativo de fls.902/904.*

*Em seguida foram inseridos no sistema os valores dos pagamentos de fls.905/907. Após efetuadas as amortizações, verificou-se que foram apurados saldos de pagamentos a maior conforme demonstrativo de fls. 911/913. Estes saldos foram atualizados pelos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional juntamente com os expurgos inflacionários definidos na decisão judicial (fls. 910), resultando num crédito em favor do contribuinte de R\$ 16.451,33, base 01/01/1996 (fls. 911/913).*

2. Utilização do crédito de FINSOCIAL na compensação de débitos do processo administrativo nº 10805.001835/95-09

*Entretanto, este crédito foi TOTALMENTE utilizado (fls. 931) na compensação de débitos de COFINS dos meses de janeiro de 1996 a janeiro de 1997, controlados no processo administrativo nº 10805.001835/95-09 (fls. 915/917).*

*Esta compensação foi reconhecida pelo Poder Judiciário nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0006059-61.2005.4.03.6126 (fls. 918/926).*

*Examinando o demonstrativo de compensação de fls. 927/931, verifica-se que o crédito foi suficiente para compensar os débitos de COFINS dos meses de janeiro a dezembro de 1996 e uma parte do débito de COFINS referente ao mês de janeiro de 1997, no valor de R\$ 659,54.*

*Desta forma restaram NÃO COMPENSADOS, os débitos de COFINS referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1997, no valor de R\$ 199,51 e R\$ 1.470,36, respectivamente (fls. 930), os débitos de COFINS referente aos meses de novembro e dezembro de 1995, controlados no processo administrativo nº 10805.001703/99-93, no valor de R\$ R\$ 1.168,92 e R\$ 1.119,22, respectivamente (fls. 914) e a TOTALIDADE dos débitos controlados no presente processo (fls.801/818)"*

Dada ciência do resultado da diligência em 06/06/2013, apresentou-se **manifestação** (fls. 941/2013), na qual discorda-se do resultado, afirmando: que os cálculos do excedente de pagamento não foram feitos a partir dos pagamentos efetuados e que não se demonstrou, com clareza, os indexadores utilizados; que segundo seus cálculos, cujo demonstrativo (fls. 944/945) pede homologação, o total do crédito a que teria direito, atualizado até 1º/01/1996, seria R\$32.667,63, e não R\$16.451,33, como concluiu a diligência; que nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0006059-61.2005.4.03.6126, encontram-se débitos já pagos, em duplicidade ou incluídos em parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Na **Decisão de primeira instância**, proferida em 12/08/2013 (fls. 951/967) e cientificada em 03/09/2013 (AR à fl. 980), a DRJ acorda unanimemente pela improcedência da manifestação de inconformidade, concluindo ter sido o indébito apurado totalmente utilizado

para compensação no processo administrativo 10805.001835/95-09, nada restando de créditos a serem utilizados no presente processo:

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES*

*Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992*

*DECISÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO.*

*Tendo a decisão judicial força de lei entre as partes, a interpretação dada à lei pelo Juízo há que ser respeitada, não podendo a autoridade administrativa descumpri-la, ainda que sob alegação de que referida decisão contraria disposição literal de lei.*

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO UTILIZADO EM OUTRO PROCESSO. DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO.*

*Não se pode homologar DCOMPs que informam como crédito valores já totalmente utilizados em compensações anteriores.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Após ciência ao acórdão de primeira instância, em 03/09/2013 (AR à fl. 980), apresenta-se o **Recurso Voluntário** de fls. 982/991, em 03/10/2013, com alegações a respeito: **(1) do cerceamento de defesa** - em razão do arquivo da cópia digitalizada do processo, não tendo referências de folhas, ter impossibilitado a defesa fazer menções precisas ou contestar às folhas do processo; e o arquivo digital em CD, que não foi juntado ao processo ou justificada a negativa da anexação; **(2) da duplicidade de débitos** - requer conhecimento de ofício da matéria de outro processo administrativo (10805.720745/2008-42) de parcelamento, para excluir débitos que elenca e alega cobrados em duplicidade com o presente processo; **(3) da atualização monetária** - a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 1997, não se alinha à correta aplicação da atualização monetária plena determinada judicialmente; aduzindo existir valor suprimido (09/89) dos cálculos dos créditos; **(4) da compensação entre tributos de diferentes espécies** - desacertada a interpretação administrativa da decisão judicial limitando a compensação do Finsocial com a Cofins, negando vigência à Lei nº 9.430/96, posterior, autorizando compensação entre tributos de espécies distintas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida

O recurso apresentado preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de Declaração de Compensação, de débitos diversos com crédito de FINSOCIAL, reconhecido no mandado de segurança nº 95.0049861-8/SP, o qual autorizou a compensação dos valores recolhidos a maior de FINSOCIAL, exclusivamente, com valores devidos a título de COFINS e CSLL.

### ***(1) do cerceamento de defesa***

No que tange à alegação de cerceamento de defesa, penso que o argumento não merece prosperar.

Afirma o recorrente, sem apontar provas ou demonstrar efetivo prejuízo à defesa, que em razão do arquivo da cópia digitalizada do processo não ter referências de folhas, teria lhe impossibilitado de fazer menções precisas ou contestar às folhas do processo; e que arquivo digital em CD que apresentou, não foi juntado ao processo ou justificada a não anexação.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal as hipóteses de nulidade são tratadas de forma específica no art. 59, do Decreto nº 70.235/72:

*Art. 59. São nulos:*

*I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

No caso vertente, nenhum dos pressupostos acima encontra-se presente, uma vez que não ficou evidenciada a preterição do direito de defesa, tendo em vista que a decisão recorrida motivou de forma concreta a razão do não provimento à impugnação: ***retorno de diligência fiscal que constatou ausência de créditos à compensar***, não ficando caracterizado e provado qualquer prejuízo à defesa do recorrente, a qual foi oportunizada manifestações sobre todas as provas produzidas no processo, inclusive, sobre o resultado da diligência que constatou a insuficiência de créditos.

### ***(2) da duplicidade de débitos***

O contribuinte alega que os débitos constantes nos Embargos à Execução Fiscal nº 0006059-61.2005.4.03.6126 foram pagos em duplicidade ou parcelados no processo nº 10805.720745/2008-42, apontando tabela com valores que estariam em duplicidade com o presente processo. No entanto, assim como na impugnação, nada traz de provas dessa alegação e nem mesmo afirma se deste fato alegado teriam sobrado créditos a compensar.

Além disso, a competência da Terceira Seção de Julgamento do CARF se dá em razão da natureza do crédito de FINSOCIAL (inciso II, do art. 4º, do RICARF/15), sendo a inclusão ou exclusão de débitos no processo questão operacional, não afetada ao julgamento, caso confirmada, devendo ser resolvida por meio do alegado (fl. 988) '*conhecimento de ofício*' da matéria pela autoridade preparadora, incidentalmente ou na execução do julgado.

### ***(3) da atualização monetária.***

Entende o recorrente que a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27/06/1997, não se alinha à correta aplicação da atualização monetária plena determinada judicialmente; aduzindo existir valor suprimido (09/89) dos cálculos dos créditos.

Na diligência fiscal, demandada pelo órgão recorrido, com os valores mensais do faturamento informados (fl. 898), procedeu-se ao cálculo das contribuições ao

FINSOCIAL, aplicando-se a alíquota de 0,5% sobre a base de cálculo, conforme *Demonstrativo de Apuração de Débitos* (fls. 902/904), confrontados com os valores dos pagamentos de fls. 905/907 e efetuadas as amortizações, foram apurados saldos de pagamentos a maior conforme *Demonstrativo de Saldos de Pagamentos* (fls. 911/913), os quais foram **atualizados** pela *Tabela de Índices de Atualização de Créditos [IPC/INPC/UFIR]* (fl. 910) determinados judicialmente (fl. 145): o IPC, no período de março de 1990 até a fevereiro/1991; o INPC, de março/1991 a dezembro/1991<sup>3</sup>; a UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995<sup>4</sup>; conforme tabela de fl. 965, utilizados juntamente com os **expurgos inflacionários**, definidos na decisão judicial (fls. 910), resultando num crédito em favor do contribuinte de R\$16.451,33, base 01/01/1996.

Notar que o crédito pleiteado teve sua atualização monetária revisada e confirmada pela decisão recorrida (fl. 965), a partir dos índices determinados pela decisão judicial, sendo o anexo da *Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/1997*, simples fonte de referência dos valores históricos dos índices a serem utilizados, quando coincidentes ou omissa a decisão judicial (IPC, em períodos anteriores a março/1990), dentre outras fontes, tais como, o *SICOM – Sistema de Correção Monetária da Justiça Federal* no “MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL – CJF” como “VALORES HISTÓRICOS DOS INDEXADORES” para cálculo de “REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO” (Cap. 4, item 4.4.1).

Ao comparar os cálculos diligenciados de ofício com os valores que o contribuinte apresenta em quadro às fls. 944/945, o órgão julgador recorrido concluiu que os valores originais dos indébitos são praticamente os mesmos, com pequenas variações, em razão de metodologias distintas de cálculo: a partir dos pagamentos em DARF, para o contribuinte; ou das bases de cálculo apuradas e declaradas, para o fisco; residindo maiores diferenças, entre os cálculos confrontados, quanto aos índices de atualização monetária utilizados.

Nesse ponto, nada alterado, em nenhuma das suas manifestações, o contribuinte identifica de onde surgiram os valores utilizados como índices em seu demonstrativo, nem como foram utilizados para transformar os valores originais dos pagamentos indevidos, nos valores atualizados para 01/01/1996, apenas, simples alegações sem maiores detalhamentos e provas, assim como, sobre suposto valor suprimido (09/89) dos cálculos dos créditos.

Sem reparos, portanto, ao concluído na decisão recorrida, que os índices determinados na ação judicial nº 95.0049861-8/SP foram os utilizados nos cálculos efetuados na diligência fiscal, revisados analiticamente pelo órgão julgador recorrido (fls. 964/966) e concluídos como corretos, não restando saldo de créditos remanescentes de FINSOCIAL à compensar débitos deste processo.

#### **(4) da compensação entre tributos de diferentes espécies**

Nesse ponto, entendo, ser a matéria precedente, questão de fato, relativa à quantificação dos valores do crédito, como prejudicial à esta questão de direito argüida, não fazendo sentido discutir teses ou declarar direito em abstrato, tendo em vista o **retorno de diligência fiscal que constatou ausência de créditos à compensar** débitos deste processo.

<sup>3</sup> Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

<sup>4</sup> Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991

Processo nº 10805.720609/2008-52  
Acórdão n.º **3401-003.846**

**S3-C4T1**  
Fl. 1.010

---

Se o fundamento da decisão recorrida, para negativa da homologação das compensações, está na insuficiência de créditos à compensar, não há porque discutir-se outros aspectos qualitativos destas compensações, se restritas, como restou decidido judicialmente, ou ampliadas, nos termos da legislação superveniente.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Fenelon Moscoso de Almeida- Relator